

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.105219-2/MG

Processo na Origem: 1210497

RELATOR(A) : JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)

APELANTE : FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA

ADVOGADO : RINALDO DOS SANTOS XAVIER

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO CRQ/MG

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARRETO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRÊS
CORAÇÕES - MG

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES – INDÚSTRIA – NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. A empresa cuja atividade básica é fabricar fertilizante, ainda que não utilize reação química, está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. Inteligência do artigo 27, da Lei nº 2.800/56.
2. Remessa provida e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Suplementar do TRF – 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2002.

Juiz **EVANDRO REIMÃO DOS REIS**

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.105219-2/MG
Processo na Origem: 1210497

RELATÓRIO

O EXMO SR. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS: Trata-se de apelação interposta por Fertilizantes Minas Sul Ltda. contra sentença que, embora tenha julgado procedentes os embargos ajuizados pela apelante, fixou os honorários de advogado em valor inferior ao pretendido por ela.

A recorrente alegou, em síntese, que a verba honorária deve ser equiparada àquela condenada nos autos de processo da mesma natureza. A propósito, juntou cópia de sentença proferida em demanda semelhante.

Houve remessa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS: A atividade desenvolvida pela embargante necessita de profissional de química.

Com efeito, estatui do artigo 27, da Lei nº 2.800/56:

“Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Por sua vez, estatui o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;*
- b) que mantenham laboratório de controle químico;*
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, (...).”*

O artigo 335, acima transcrito, consagra que é obrigatória a admissão de químico na indústria que possui atividade “de fabricação de produtos químicos”. Ninguém duvida que fertilizante é um produto químico, seja formado por substância simples, seja compostas ou misturadas. Por sua vez, a inexistência de reação química para o seu fabrico não desnatura o produto como químico. Portanto, imperiosa a aplicação do artigo 27, da Lei nº 2.800/56.

No particular, perfilha a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA. ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO.

1.CONSTITUINDO A ATIVIDADE BASICA DA EMPRESA ESSENCIALMENTE QUIMICA, COM MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS PARA O PREPARO DO FERTILIZANTE AGRICOLA E DE OUTROS PRODUTOS, OBRIGATORIO O REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, BEM COMO A MANUTENÇÃO, EM SEUS QUADROS DE UM PROFISSIONAL DA AREA DA QUIMICA.

2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF – 4ª Região, AC 93.04.16471-0/PR, DJ, 20.07.94, pág. 38636, Rel. Juiz FABIO ROSA).”

Por outro lado, a argüição da embargante de que não cabe recurso de ofício no caso dos autos é impertinente, *ex vi* do artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com a Lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, dou provimento à remessa para, reformando a sentença, julgar improcedentes os embargos aparelhados, invertendo-se a sucumbência, e nego provimento à apelação da embargante.

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.105219-2/MG
Processo na Origem: 1210497

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CENTRAL EXECUTIVA DE APOIO PROCESSUAL

13ª Sessão Ordinária do(a) TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Pauta de: 07/11/2001 Julgado em : 06/06/2002 AC 1999.01.00.105219-2 / MG

Relator: Exmo (a). Sr(a). JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.)

Revisor: Exmo (a). Sr(a).

Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). TÂNIA MARIA FREITAS DE SOUSA

Secretário(a): TAMARA SOCOLIK

APTE :FERTILIZANTES MINAS SUL LTDA

ADV :RINALDO DOS SANTOS XAVIER

APDO :CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2A REGIAO CRQ/MG

ADV :ANDRE LUIZ BARRETO

REMTE :JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES-MG

Nº de Origem: 1210497 Vara: 1

Justiça de Origem: JUSTICA FEDERAL Estado/Com.: MG

Sustentação Oral

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento anterior para dar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Exmo(a) Senhor(a) Relator(a).

Participaram da Retificação os(as) Exmos(as) Sr.(as)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS e JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.). Ausência justificada do Sr. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Brasília, 06 de junho de 2002.

TAMARA SOCOLIK
Secretário(a)